



Número: **1080575-26.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HYURE FERREIRA MIRANDA (AUTOR)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17923 63555	06/09/2023 17:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1080575-26.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HYURE FERREIRA MIRANDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do art. 3º da Resolução n. 48/2017 e da Resolução n. 02/2021, ambos da CNRM, gerando a reconstituição da Resolução n. 02/2006, determinado a emissão do RQE e o certificado de especialista (cirurgião geral) ao final da residência médica do Requerente, a fim de possibilitar o livre exercício da profissão de cirurgião geral, sob pena de multa por dia de descumprimento e demais implicações legais.

Informa a parte autora que:

1) até o ano de 2018, o Programa de Residência Médica na Área de Cirurgia Geral possuía a duração de 02 (dois) anos;

2) a Resolução n. 48 de 2018, criada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, aumentou o prazo de duração do programa de residência médica em cirurgia geral para 03 (três) anos e também criou o Programa de Pré-requisito na Área Cirúrgica Básica cuja duração é de 02 (dois) anos, composto pelos dois primeiros anos do Programa de Cirurgia Geral;

3) o programa de pré-requisito confere ao estudante apenas o certificado de competência para realização de alguns procedimentos, e não o certificado de especialista em Cirurgia Geral.



Sustenta que a alteração promovida pelo CNRM é indevida, na medida em que o programa de pré-requisito deve conferir ao estudante o título de especialista em Cirurgia Geral, e não apenas o certificado de competência.

Argumenta que não há razão para o CNRM criar um programa de pré-requisito que não possibilita a outorga de um título para o médico residente.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Contestação e réplica apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Em consulta ao sistema processual Pje do TRF1, foi possível verificar que não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação à gratuidade da justiça

É firme o entendimento jurisprudencial do TRF1 sentido de que, para o deferimento da gratuidade da justiça, basta que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família e desde que não apresentada prova inequívoca em sentido contrário (Precedente: (AC 1003537-31.2019.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/07/2021)

No caso, a parte ré não logrou comprovar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada.

Do mérito

Considerando que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos documentos acostados nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão merece prosperar.

A Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita (caput do art. 37 da Constituição), que determina sua atuação nos limites da lei, não lhe sendo lícito agir



fora de tais parâmetros.

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja.

Assim sendo, o princípio da legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

De acordo com a Lei nº 6.932/1981:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...)

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica."

A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) foi criada pelo Decreto nº 80.281/1977, estando vinculada ao Ministério da Educação.

Dentre outras atribuições, compete à CNMR credenciar os programas de residência, a qual foi mantida pelo Decreto Federal 7.562/2011, que alterou a composição e a competência do CNRM.

Por sua vez, de acordo com o art. 4º do Dec. nº 8.516/2015, compete à Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

O art. 7º do Decreto n.º 7.562/2011 dispõe sobre as competências da Comissão Nacional de Residência Médica – CNMR e prevê o seguinte:

"Art. 7.º Compete à CNRM:

I - credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica;

III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e



IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no país."

Vê-se que a atribuição da Comissão se restringe à criação e normatização de especializações/residências médicas. Todavia, com amparo no dispositivo acima transcrito, a CNRM publicou a Resolução nº 48/2018, por meio da qual modificou a Resolução CNRM nº 02/2006 e criou o programa de Pré-Requisito em Cirurgia Básica.

Já o art. 3º da referida resolução fixou o seguinte:

"Art. 3º A conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vasculuar, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica

§ 1º O Programa de Pré-requisito é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral anexa;

§ 2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo.

§ 3º A certificação referida no parágrafo anterior será aceita para fins de aproveitamento em programas de residência médica de outras especialidades compatíveis, por prazo não superior a cinco anos, contados da emissão do certificado."

A Resolução CNMR nº 02/2006 previa que:

"Art. 1º. Os Programas de Residência Médica credenciáveis pela Comissão Nacional de Residência Médica poderão ser de acesso direto ou com pré-requisito.

Parágrafo único - O pré-requisito corresponde ao cumprimento de um programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica."

Na prática, o programa previsto pela Resolução nº 48/2018 não mais se trata de residência médica, já que a sua conclusão não resulta na aquisição do título de Cirurgia Básica, mas tão somente em certificado de competências, com prazo de validade por cinco anos, servindo como pré-requisito em especialidades cirúrgicas descritas, cuja conclusão não possibilita a atuação do formando no mercado de trabalho como especialista em Cirurgia Geral após dois anos de formação.

A rigor, é inegável que ao editar a Resolução nº 48/2018, o CNRM extrapolou da sua competência, pois criou uma pós-graduação não identificada como residência médica, conclusão esta corroborada pela Nota Técnica nº 123/2020 produzida pelo MEC (Id 656149976),



a qual sugeriu a sua revogação, com a entrega de título a todos os residentes egressos do programa de Residência Básica do Brasil.

É, pois, aparente a ilegalidade da oferta do curso de “Cirurgia Básica” sem que os concluintes possam se habilitar como especialistas em “Cirurgia Geral”, a despeito da identidade de programas da matriz curricular/matriz de competências homologada até 2018.

Destarte, em vista da fundamentação acima, outro não pode ser o entendimento senão julgar procedentes todos os pedidos da inicial.

Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 3º da Resolução CNMR nº 48/2017, bem como da Resolução CNMR nº 02/2021, anulando o Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica, de modo a possibilitar à parte demandante a obtenção de certificado de conclusão do Programa em Cirurgia Geral e do respectivo Registro de Qualificação de Especialidades (RQE).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

A União é isenta do recolhimento das custas judiciais.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, archive-se.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF





Assinado eletronicamente por: CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAIS - 06/09/2023 17:33:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null